



Emenda ao PLC 20/2025

EMENTA: Altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, a fim de preservar a participação democrática na Defensoria Pública e a autonomia da instituição bem como a independência funcional dos Defensores Públicos.

Art. 1º O Artigo 71-A do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 71-A – O Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais **tem caráter consultivo** e visa apoiar a atividade dos órgãos de execução e atuação da Defensoria Pública e **impulsionar** soluções consensuais de conflitos processuais e pré-processuais de caráter estrutural, e terá a seguinte composição:

- I – o Primeiro Subdefensor Público-Geral, que o presidirá;
- II – um representante da Assessoria Cível;
- III – um representante da Assessoria de Relações Institucionais;
- IV – um representante da Assessoria Criminal e Infracional;
- V – um representante dos Núcleos Especializados;
- VI – um representante dos órgãos de atuação junto à área Cível ou da Fazenda Pública;
- VII – um representante dos órgãos de atuação da área Criminal, de Execução Criminal ou da Infância e Juventude;
- VIII – um representante da Ouvidoria-Geral ou de seu Conselho Consultivo.

§ 1º - Ato do Defensor Público-Geral disporá sobre a organização e funcionamento do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais.

JUSTIFICATIVA

O Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais possui relevante potencial para aprimorar a atuação da Defensoria Pública em matérias de caráter estrutural, especialmente na promoção de soluções consensuais para conflitos processuais e pré-processuais. No entanto, é fundamental que sua natureza permaneça estritamente consultiva, sem qualquer atribuição que possa, direta ou indiretamente, influenciar a atuação finalística das defensoras e dos defensores públicos.

A presente emenda reforça os objetivos do projeto ao empregar, de forma expressa, a locução “consultiva” no dispositivo legal. Ainda que, de modo legítimo, se argumente que a criação do Grupo não compromete a independência funcional, é preciso reconhecer que estruturas institucionais, mesmo quando formalmente consultivas, podem exercer pressões decisórias ou induzir padronizações incompatíveis com a autonomia individual assegurada pela Constituição.

Nesse sentido, a emenda ora proposta visa prevenir tais riscos e resguardar a independência funcional como um dos eixos estruturantes da Defensoria Pública.

Trata-se, assim, de medida que qualifica a atuação institucional, sem comprometer sua autonomia, garantindo que a Defensoria continue a exercer suas funções com foco no interesse público e na defesa dos direitos das populações mais vulnerabilizadas, livre de pressões internas ou externas.

Por fim, destaca-se que os próprios proponentes do projeto têm afirmado publicamente o caráter consultivo do referido Grupo. Sendo assim, não há razão para rejeição da presente emenda, que se alinha de forma coerente aos objetivos declarados da proposição original.





Paulo Fiorilo



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330038003700380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330038003700380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em 16/06/2025 17:10

Checksum: **4448437448DD85B82B3C48B70EE60F45BD203953064E3D3CA7FDAE48F46A1EF6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330038003700380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.